

## MOÇÃO PÚBLICA

○ **FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - FNPETI**, instância autônoma de controle social que articula e aglutina atores sociais e institucionais envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, criado em 1994 com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, vem a público, por deliberação unânime de seus integrantes, **externar** o que segue.

1. O **FNPETI** é integrado pelos vinte e sete Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e por quarenta e nove entidades representativas do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores, de entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF). Entre suas finalidades regimentais, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno do Fórum, está a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com ênfase na prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, por meio de ações como o apoio a entidades do setor público ou privado que atuam na formulação, orientação, coordenação e execução de políticas relacionadas com a erradicação do trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador, a promoção do entrosamento entre o setor público e privado como forma de efetivar as ações de combate ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador e a sensibilização, mobilização e articulação de diferentes setores da sociedade em torno da luta pela erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.

2. Como é de conhecimento geral, a *Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT* ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, no primeiro semestre de 2015, a **Ação Indireta de Inconstitucionalidade n. 5326/DF**, com o intuito de questionar a constitucionalidade *in tese* da Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, da Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT, do Ato GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, em sua integralidade. Tais atos administrativos reconheceram administrativamente a competência material da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, sem quaisquer divergências entre os tribunais e os ramos do Ministério Público diretamente envolvidos. Nada obstante, nos autos respectivos, o relator proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade dos referidos atos e da incompetência material da Justiça do Trabalho, após recusar a intervenção da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT como *amici curiae*, e subsequentemente deferiu medida liminar para afastar cautelarmente a competência da Justiça do Trabalho para tais autorizações.

3. Entre os argumentos esgrimidos pela ABERT, ganham evidência os que negam ao trabalho infantojuvenil artístico a condição mesma de “trabalho”, supondo-a mera participação artística, inofensiva para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a extremar as hipóteses do artigo 406 da CLT — este não recepcionado pela EC n. 45/2004 — e do artigo 149, II, “a”, do ECA. Tal distinção, todavia, merece a veemente censura do **FNPETI**, como se demonstra.

4. Dados empíricos e estatísticos revelam, a toda evidência, que tais “participações”, notadamente em espetáculos teatrais ou produções televisivas ou cinematográficas, sobre absorverem muitas horas do dia, durante extensos períodos, resultam em fadiga física e mental, além de expor a criança e o adolescente a um convívio social tipicamente adulto. Esta absorção do tempo útil termina por negar ao artista mirim o seu direito inalienável à infância e à adolescência, sonogando-lhes horas de diversão, estudo e descanso. De outro turno, tais eventos estão essencialmente subordinados a interesses econômicos que dimensionam o modelo e a extensão do trabalho a prestar, de acordo com os interesses dos patrocinadores. Não se trata, pois, de participações meramente lúdicas, nem de contextos de fomento à criatividade que se possam definir pelo interesse da arte pela arte ou tampouco pelo interesse da educação artística.

5. No campo processual, por outro lado, o **FNPETI** reconhece e defende que, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, trasladou-se para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedidos de autorizações para o trabalho infanto-juvenil, por força do artigo 114, I, da Constituição da República. Reitera, mais, que as hipóteses de “participação” de artistas mirins em espetáculos e produções artísticas configuram iniludivelmente relação de trabalho, subordinado ou não, para os inteiros efeitos do artigo 114, I, da Constituição — de que deriva, ademais, a competência da Justiça do Trabalho até mesmo para as relações jurídicas pré-contratuais tendentes à formação de uma relação de trabalho típica (v., p.ex., TST, RR 496008220025220001 49600-82.2002.5.22.0001, 5ª T., rel. EMMANOEL PEREIRA, j. 12.3.2008, in DJ 28.3.2008). Não por outra razão, outrossim, a própria Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ao prever a excepcional permissão para participação em espetáculos e produções artísticas (artigo 8º, I), cuida textualmente de *admissão ao emprego ou trabalho*.

6. Ademais, o alvará judicial é demandado somente após a seleção da criança ou do adolescente para o respectivo *casting*. Ato contínuo, a praxe, no meio artístico, é a imediata assinatura de instrumento jurídico contratual (amiúde designado como “termo de autorização e ajuste para participação em espetáculo”), pelo qual o artista mirim subordina-se desde logo a variadas obrigações, relacionadas, p.ex., à sua condição estética, às futuras datas e horários dos ensaios e dos espetáculos, à cessão de direitos patrimoniais e de imagem, e a outras tantas relativas aos seus futuros compromissos laborais; e, da mesma forma, ajustam-se direitos, como a sua

própria remuneração. Daí que, mesmo por esse ângulo, já está configurada, ao tempo do pedido de autorização judicial, relação jurídica perfeita e acabada, com direitos e obrigações civis e trabalhistas, atraindo indelevelmente a competência material da Justiça do Trabalho.

7. À mercê dos elementos acima alinhavados, o **FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI** publica a presente **moção** e, por ela, **pugna** pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos de alvará judicial em favor de crianças e adolescentes, de modo a conferir, nesse contexto, segurança jurídica para o modelo judicial de autorização e, bem assim, proporcionar um crivo hermenêutico que tenha compromisso, a um tempo, com a proteção integral da pessoa em formação e com o valor social do trabalho humano.

8. Por deliberação do **FNPETI**, a presente moção será encaminhada para todos os Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para as presidências da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2015.

**FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO  
TRABALHO INFANTIL - FNPETI**